

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA VELHA

Inquérito Civil n. 06.2014.00006274-0

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Colendo Conselho Superior do Ministério Público:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de desmatamento irregular e remoção de grande quantidade de terra no final da Rua Manoel

Correa, bairro São Cristóvão, Barra Velha.

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir da conversão de Procedimento Preparatório, haja vista o decurso do prazo de 90(noventa) dias

prorrogável, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias.

Eis que, como primeira providência, este Órgão expediu o ofício n.

0209/2014/PJ/BAR à FUNDEMA, solicitando esclarecimentos. - p. 13

Em resposta, a FUNDEMA informou que a rua já foi alvo de

'problema', mas que após notificação do órgão ambiental municipal, a empresa realizou

os reparos necessários na rua, com colocação de macadame, havendo fiscalização

constante no local, já que havia sido noticiado, também, estragos na rua por conta do

tráfego de caminhão e outros veículos, sem que tenha sido realizado unicamente como

passagem dos veículos da empresa Testoni Terraplanagem. - pgs. 14/16

A FUNDEMA, ainda, juntou ao feito cópia de Autorização Ambiental

para Terraplanagem n. 150/2013 e 151/2013, não havendo irregularidade na atividade

exercida na aludida rua.

Reiterados inúmeros ofícios à Prefeitura Municipal de Barra Velha e

à FUNDEMA – pgs. 39/47 e delimitado parte do objeto deste Inquérito Civil, pendente



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA VELHA

restou fosse informado pela FUNDEMA se houve correção dos problemas decorrentes da movimentação de terra no local, tornando precárias as condições do calçamento das ruas e até, acúmulo de terra nos encanamentos. – p. 50

Em resposta, a FUNDEMA noticiou que após vistoria no local, foi observado que a Rua Manoel Correia passou por melhorias com a colocação de macadame, não possuindo sinais de alagamento no local, tampouco, maquinários na rua. -p. 53

Por meio do ofício n. 0028/2018/PJ/BAR, este Órgão requisitou informações à Prefeitura Municipal de Barra Velha acerca das condições de trafegabilidade da rua, bem como, que providências que estão sendo tomadas para saneamento do caso. – p. 54

Também, expediu-se o ofício n. 0029/2018/PJ/BAR à FUNDEMA, requisitando fosse informado se a empresa Testoni Terraplanagem permanece realizando extração de terras no local, sobretudo, no caso positivo, se há autorização do DNPM. – p. 55

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Barra Velha informou que as condições de trafegabilidade na rua são boas, contando com manutenções dentro das possibilidades. Tocante a alagamentos, constou que desde 2017, em que a nova gestão assumiu o poder executivo do Município, não se tem notícias de alagamentos nas ruas.

A FUNDEMA, em resposta ao ofício n. 0029/2018/PJ/BAR informou que a empresa Testoni Terraplanagem não está incorrendo em infração ambiental, haja vista que a atividade de nivelamento desenvolvida é autorizada pela FUNDEMA, sem que haja extração de terra que requeira autorização do DNPM. — Departamento Nacional de Produção Mineral

Em síntese, o relato.

Consoante dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85, "se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."



1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BARRA VELHA

No mesmo sentido, reza o artigo 25 do Ato n. 335/2014/PGJ, que "o órgão de execução do Ministério Público promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório quando: I - se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública; ou II - celebrado termo de ajustamento de conduta, este implicar na ausência circunstancial do interesse de agir."

No caso em apreço, conquanto tenha sido noticiado a este Órgão as irregularidades envolvendo a movimentação de terra na rua em comento – p. 12, após a tomada das providências cabíveis, não se constatou atividade irregular em razão das autorizações ambientais expedidas pelo órgão ambiental municipal.

Ademais, no ponto referente à trafegabilidade da rua, também foi informado a este Órgão que houve efetiva melhora nas condições físicas da via em razão da colocação de pedras britadas sob compressão — p. 53. Insta mencionar que este Órgão não recebeu, desde então, qualquer outra denúncia de moradores ou transeuntes envolvendo a rua Manoel Correia, nesta cidade.

Evidente que se pode pensar que a qualidade da rua ainda não é das melhores, sem asfaltamento ou em perfeitas condições. Todavia, não seria este um ponto exclusivo da rua em questão, já que outras vias do Município – e de outras cidades também, ainda contam com estradas de chão ou, no máximo, com a colocação de macadame, sendo de certa forma, discricionariedade municipal a gestão da verba pública e a eleição de prioridades orçamentárias, sobretudo em cidades cuja arrecadação é limitada¹.

Mutatis mutandi, extrai-se da jurisprudência Catarinense:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. IMPLEMENTAÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO DA "RUA FORTALEZA". PODER PÚBLICO QUE, NO CURSO DA DEMANDA, EFETIVOU A INTERVENÇÃO ESTRUTURAL NECESSÁRIA PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DA CHUVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL NO PARTICULAR. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PARA CONSTAR QUE O FEITO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO A ESTE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE INTERVENÇÃO JUDICIAL A FIM DE COMPELIR O MUNICÍPIO A REALIZAR A PAVIMENTAÇÃO DE DETERMINADA RUA EM

Não cabe ao Poder Judiciário ingressar na análise meritual afeta à discricionariedade do ato, sobretudo quando do seu exercício não se vislumbra ilegalidade ou afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (Al n. 2007.021539-6, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 10.9.2007)



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA VELHA

DETRIMENTO DE OUTRA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO LIMITADO À SUA LEGALIDADE. FALTA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO ATUOU FORA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. PLEITO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.²

Apenas para ressaltar, eventual análise de instalação da rede pluvial/esgotamento sanitário não somente na Rua Manoel Correa mas, sim, em toda a municipalidade - considerando a problemática levantada de possível acúmulo de terra nos encanamentos da rua e mau funcionamento do sistema -, já é alvo de procedimento próprio nesta Promotoria de Justiça, inclusive, com termo de ajustamento de conduta, junto ao Procedimento Administrativo n. 09.2017.00001915-5, que trata sobre o Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas.

Desta feita, por todo o exposto, com fundamento no artigo 9º da Lei n. 7.347/85; artigo 87 da Lei Orgânica do Ministério Público n. 197/2000; e artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ, **DETERMINA** este Órgão do Ministério Público o arquivamento do Inquérito Civil.

Antes, porém, remeta-se o extrato de conclusão ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação e notifique-se os interessados.

Em caso de homologação, após ciência, dê-se baixa e arquivem-se.

Barra Velha, 17 de maio de 2018.

[assinado digitalmente]
Tehane Tavares Fenner
Promotora de Justiça

Reexame Necessário n. 0001336-65.2011.8.24.0113, de Camboriú, Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba, julgado em 22.11.2016. - grifei